

Processo nº. : 10140.001186/93-73
Recurso nº. : 05.456
Matéria: : IRF ANOS DE 1989 a 1991
Recorrente : IMOBILIÁRIA TERRA LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPO GRANDE-MS
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.691

IRF - Art. 8º DECRETO-LEI 2065/83 - O referido dispositivo foi revogado pelos artigos 35 e 36 da lei 7713/88.

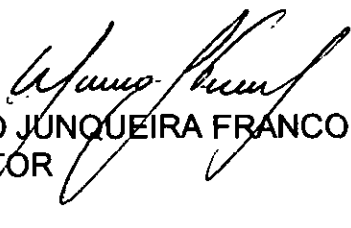
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA TERRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para CANCELAR a exigência determinada com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 8 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10140.001186/93-73
Acórdão nº. : 108-04.691

Recurso nº. : 05.456
Recorrente : IMOBILIÁRIA TERRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, agora para exigência do IRF.

A exigência deriva de alegadas omissões de receita apuradas em procedimento na órbita do IRPJ, pelo cotejo entre balancetes e a contabilidade da recorrente.

As peças de defesa são tempestivas.

Afirma a recorrente que a alíquota aplicável é diversa.

Pede a revisão do lançamento.

É o Relatório.



Processo nº. : 10140.001186/93-73
Acórdão nº. : 108-04.691

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Aos processos decorrentes aplica-se a decisão conferida ao matriz, por possuírem a mesma base fática, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Entretanto, no presente caso inaplicável a regra supra. Este Colegiado já se manifestou pela revogação do enquadramento legal da exigência em foco, pelos supervenientes arts. 35 e 36 da lei 7713/88.

Multiplicidade de precedentes neste Colegiado.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF , em 17 de outubro de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

